

197/22

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 22958/2022  
Data: 21/12/2022 Horário: 15:26  
LEG -



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI**

Nº

# 197

**DESPACHO**

EM FAVOR PARA RECOLOCAMENTO DE EMENDAS

Nº. Proto. 22 DEZ. 2022

*Presidente*

**EMENTA: ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA OU SURDAS, QUE ESTEJAM GESTANTES OU SEJAM VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU SEXUAL, O DIREITO A ACOMPANHANTE OU ATENDENTE PESSOAL PARA QUE GARANTA ACESSO À INFORMAÇÃO DURANTE O ATENDIMENTO.**

**SENHOR PRESIDENTE**

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência auditiva ou surda, que esteja gestante ou seja vítima de violência doméstica ou sexual, internada, ou em observação em unidade integrante da rede municipal de saúde, o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, ainda que decretada calamidade pública, Estado de Sítio, Estado de Defesa ou emergência em saúde pública.

§ 1º Compete ao órgão ou à instituição de saúde proporcionar condições adequadas para a permanência do acompanhante junto à pessoa com deficiência auditiva ou surda em tempo integral.

§ 2º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 3º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 2º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

§ 4º O acompanhamento deverá ser permitido durante todo o tempo em que o paciente estiver no local de atendimento.

§ 5º O direito ao acompanhamento estabelecido no caput não exime a instituição de saúde da obrigatoriedade de disponibilizar a todas as pessoas com deficiência, em especial aquelas com deficiência auditiva, os meios de comunicação adequados e acessíveis para a sua devida informação e esclarecimentos sobre a sua condição de saúde e as circunstâncias existentes durante os procedimentos e serviços prestados.

Art. 2º Os hospitais e pronto atendimentos integrantes da rede municipal de saúde deverão capacitar os profissionais de saúde e a equipe técnica para receber pacientes com deficiência auditiva ou surdos, bem como prover todos os meios de comunicação capazes de garantir o acesso à informação em formato acessível.

Parágrafo único. A capacitação de que trata o caput pode ser feita através do ensino da Língua Brasileira de Sinais, sem prejuízo da contratação de profissionais intérpretes da Libras e da utilização de texto escrito ou da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - CIL, criada pela Lei nº 14.441, de 20 de junho de 2007, quando possível.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará essa Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Brando Veiga  
Republicanos

## JUSTIFICATIVA

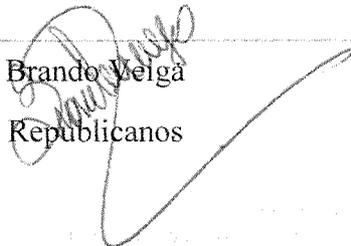
Segundo o IBGE, há 2,3 milhões de pessoas com algum grau de surdez no Brasil em 2022. Os atendimentos na área da saúde nem sempre são bem-sucedidos devido a falta de comunicação. Pesquisas feitas com profissionais de saúde demonstram que 67%, dos entrevistados têm ou tiveram dificuldades em se comunicar com pacientes surdos.

Se faz necessário um interprete ou alguém que se comunique em LIBRAS a fim de amenizar sofrimento físico e moral pois muitas vezes a comunicação entre paciente e agente da saúde não ocorre de forma adequada, ocorrendo muitas vezes falta de informação fornecida pela vítima ou transmitida informações incompletas a ela.

Devido a relevância do projeto, solicito aos Nobres Pares sua aprovação.

Ante ao exposto, tendo em vista que a proposta atende ao interesse público, peço apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Ribeirão Preto, 19 dezembro de 2022.



Brando Veiga  
Republicanos